Documento:923931

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0014645-51.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE: E SOUZA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INOPORTUNA AVALIAÇÃO DA TESE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.

1. A sustentação da tese de dependência química e a sua implicação para a prática dos ilícitos apurados na ação penal originária demanda produção de prova técnica, o que não se mostra possível nesta estreita via, além de se tratar de matéria que não foi submetida à análise do juízo singular, circunstâncias que obstam, inclusive, maiores digressões sobre o pleito de encaminhamento do paciente para tratamento direcionado a dependentes químicos.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

- 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.
- 4. No presente caso, o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, além de demonstrado o risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos, o paciente responde a outras ações penais e ostenta condenações definitivas também pela prática de crimes patrimoniais. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

  5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, "a
- 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).
- 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.
- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.
- 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 9. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 10. Ordem denegada.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de E SOUZA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo se extrai da denúncia, no dia 23 de setembro de 2023, por volta das 17h, na Qd. 103 Sul, Rua SO 03, Lote 30, em Palmas-TO, o denunciado, com consciência e vontade, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculos e escalada, várias ferramentas de propriedade de . Apurou-se que por volta das 21h do dia 23 de setembro de 2023, a vítima

passou em sua empresa, RS Móveis, localizado no endereço supra, quando percebeu que o portão do interior do imóvel estava aberto e a fechadura arrombada., que é Bombeiro Militar, acionou apoio policial e, com a chegada dos militares, constatou a ocorrência dos furtos. A ação criminosa foi registrada pelas câmeras de segurança do local o que possibilitou a identificação do autor. Naquela mesma ocasião, a vítima empreendeu buscas pelo denunciado, encontrando—o, no dia seguinte, quando efetuou sua prisão em flagrante.

O paciente confessou a autoria delitiva e levou a vítima até a residência localizada na Qd. 303 Norte, Alameda 01, Lote 31, ao lado da igreja , Palmas-TO, onde estavam os bens subtraídos. No local foram encontrados os objetos relacionados no auto de exibição e apreensão, tais como furadeira, lixadeira, serra circular e máquina de solda. Foram encontradas ainda uma espingarda de pressão adaptada, calibre 22, e uma segunda arma, também de pressão, sem marca definida.

Embora sejam armas de ar comprimido, a primeira foi adaptada para arma artesanal, calibre .22, cuja posse é ilegal, por estar em desacordo com as normas legais vigentes. A subtração foi realizada mediante escalada do muro que guarnece a empresa da vítima e arrombamento da fechadura que dá acesso ao interior do estabelecimento.

Em razão do exposto, o paciente foi denunciado nas penas do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, o qual encontra-se preso preventivamente desde o dia 25/09/2023.

No presente habeas corpus, a impetrante alega que "a manutenção da prisão do Paciente em razão dos autos em tramitação mostra—se desproporcional, estando ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, podendo o ato presente ser repreendido com a aplicação ao Paciente de medidas cautelares diversas da prisão".

Aduz que o paciente possui moradia fixa, trabalho lícito, além de o ato delituoso ter sido praticado em contexto de dependência química e não ter desencadeado nenhum prejuízo à vítima, uma vez que os bens foram restituídos.

Arremata que "não obstante a pretensa situação de flagrância, não há qualquer razão jurídico-legal a justificar a prisão do Paciente, porquanto não estão presentes os requisitos ou finalidades previstas no supramencionado artigo 312 do CPP".

Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que lhe sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão consubstanciadas no "encaminhamento para a rede de saúde para tratamento pelo uso abusivo de álcool e não se ausentar da comarca sem a autorização deste juízo, enquanto durar o processo", providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação definitiva da ordem (evento 8).

Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente acão constitucional.

Prefacialmente, menciona-se que a tese de dependência química e a sua implicação para a prática dos ilícitos apurados neste feito demanda produção de prova técnica, o que não se mostra possível nesta estreita via, além de se tratar de matéria que não foi submetida à análise do juízo singular, circunstâncias que obstam, inclusive, maiores digressões sobre o

pleito de encaminhamento do paciente para tratamento direcionado a dependentes químicos.

Superada a guestão, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram. Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do delito de furto qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 11919/2023, boletim de ocorrência nº 87252/2023, auto de exibição e apreensão, termo de entrega/restituição de objeto, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (evento 1, autos do IP). Ademais, vislumbra—se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar—se—ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, o qual, mediante escalada e arrombamento, subtraiu, da vítima, ferramentas utilizadas em seu labor, além de possuir espingarda de pressão adaptada para arma de fogo com capacidade para produzir disparos. Além disso, demonstrado o risco de reiteração delitiva, pois, ao que

consta dos autos, o paciente responde a outras ações penais é ostenta condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais como o que se apura nos autos da ação penal originária (evento 15, autos nº 0039561-62.2023.8.27.2729). Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE NO LITORAL PARANAENSE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO. RÉU REINCIDENTE.

SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É entendimento da Suprema Corte que" a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva "(AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro , Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022). 4. Ademais, as decisões precedentes apontam que não se trata de um incidente isolado na vida do agravante, o qual ostenta em sua ficha criminal diversas anotações anteriores, inclusive condenações por crimes patrimoniais, destacando-se, ainda, o fato de já ter sido preso preventivamente e denunciado por integrar o grupo criminoso PCC durante a"Operação Alexandria". 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 6. Quanto à alegação sobre a ausência de contemporaneidade do decreto prisional e o suposto excesso de prazo da custódia cautelar, verifica-se que os temas não foram analisados pela Corte local no ato apontado coator, situação esta que inviabiliza o exame das matérias diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 843.157/ PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.) - grifei

Logo, ao que se observa, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco ao art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva está motivada e fundamentada, tendo o juiz indicado a existência de fatos que, por ora, justificam a aplicação da medida adotada.

Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, sobre a necessidade de sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu.

No presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da periculosidade concreta do paciente, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, mostra-se inadequada e insuficiente.

Cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade

provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso em comento outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

A propósito, colho jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NE GATIVA DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NUL IDADE. NÃO OCORRÊNCIA. F UNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARA NTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 8. Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplic ável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9 . Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 843.602/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar—se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923931v3 e do código CRC 954baa0a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 21/11/2023, às 11:48:37

0014645-51.2023.8.27.2700

923931 .V3

Documento:923932

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0014645-51.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE: E SOUZA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INOPORTUNA AVALIAÇÃO DA TESE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.

1. A sustentação da tese de dependência química e a sua implicação para a prática dos ilícitos apurados na ação penal originária demanda produção de prova técnica, o que não se mostra possível nesta estreita via, além de se tratar de matéria que não foi submetida à análise do juízo singular, circunstâncias que obstam, inclusive, maiores digressões sobre o pleito de encaminhamento do paciente para tratamento direcionado a dependentes químicos.

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

- 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva.
- 3. Verifica—se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra—se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi proclamada para garantia da ordem pública.
- 4. No presente caso, o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, além de demonstrado o risco de reiteração delitiva, pois, ao que consta dos autos,

o paciente responde a outras ações penais e ostenta condenações definitivas também pela prática de crimes patrimoniais. Destarte, a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida.

- 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).
- 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados ao paciente possuem penas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos de reclusão.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO.

- 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária, como se verifica no caso em testilha.
- 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 9. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.

10. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, , Eurípedes Lamounier e e o Juíz.

Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. . Palmas, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923932v6 e do código CRC 1210af7a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 27/11/2023, às 18:25:46

0014645-51,2023,8,27,2700

923932 .V6

Documento:923930

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0014645-51.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE: E SOUZA

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de E SOUZA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 23 de setembro de 2023, por volta das 17h, na Qd. 103 Sul, Rua SO 03, Lote 30, em Palmas—TO, o denunciado, com consciência e vontade, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculos e escalada, várias ferramentas de propriedade de . Apurou—se que por volta das 21h do dia 23 de setembro de 2023, a vítima passou em sua empresa, RS Móveis, localizado no endereço supra, quando percebeu que o portão do interior do imóvel estava aberto e a fechadura arrombada. , que é Bombeiro Militar, acionou apoio policial e, com a chegada dos militares, constatou a ocorrência dos furtos. A ação criminosa foi registrada pelas câmeras de segurança do local o que possibilitou a identificação do autor. Naquela mesma ocasião, a vítima empreendeu buscas pelo denunciado, encontrando—o, no dia seguinte, quando efetuou sua prisão em flagrante.

O paciente confessou a autoria delitiva e levou a vítima até a residência

localizada na Qd. 303 Norte, Alameda 01, Lote 31, ao lado da igreja , Palmas-TO, onde estavam os bens subtraídos. No local foram encontrados os objetos relacionados no auto de exibição e apreensão, tais como furadeira, lixadeira, serra circular e máquina de solda. Foram encontradas ainda uma espingarda de pressão adaptada, calibre 22, e uma segunda arma, também de pressão, sem marca definida.

Embora sejam armas de ar comprimido, a primeira foi adaptada para arma artesanal, calibre .22, cuja posse é ilegal, por estar em desacordo com as normas legais vigentes. A subtração foi realizada mediante escalada do muro que guarnece a empresa da vítima e arrombamento da fechadura que dá acesso ao interior do estabelecimento.

Em razão do exposto, o paciente foi denunciado nas penas do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, o qual encontra—se preso preventivamente desde o dia 25/09/2023.

No presente habeas corpus, a impetrante alega que "a manutenção da prisão do Paciente em razão dos autos em tramitação mostra-se desproporcional, estando ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, podendo o ato presente ser repreendido com a aplicação ao Paciente de medidas cautelares diversas da prisão".

Aduz que o paciente possui moradia fixa, trabalho lícito, além de o ato delituoso ter sido praticado em contexto de dependência química e não ter desencadeado nenhum prejuízo à vítima, uma vez que os bens foram restituídos.

Arremata que "não obstante a pretensa situação de flagrância, não há qualquer razão jurídico-legal a justificar a prisão do Paciente, porquanto não estão presentes os requisitos ou finalidades previstas no supramencionado artigo 312 do CPP".

Por fim, indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, ou que lhe sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão consubstanciadas no "encaminhamento para a rede de saúde para tratamento pelo uso abusivo de álcool e não se ausentar da comarca sem a autorização deste juízo, enquanto durar o processo", providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

O pedido liminar foi indeferido (evento 2) e, instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 8).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 923930v2 e do código CRC a90ae1ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 10/11/2023, às 12:8:38

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0014645-51.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE: E SOUZA ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS

IMPETRADO: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretário